

# DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília  
University of Brasília Law Journal

VOLUME 7 - NÚMERO 1 - JANEIRO - ABRIL 2023



**FUTURO  
É AGORA**



**DIREITO**



**UnB**





latindex

Sistema Regional de Información  
en línea para Revistas Científicas de América Latina,  
el Caribe, España y Portugal



**DESACORDOS MORAIS RAZOÁVEIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE** Luiz Guilherme Marinoni

**CAPACIDADES INSTITUCIONAIS, PROCEDURALIZAÇÃO E COGNIÇÃO DEMOCRÁTICA** Guilherme Pupe da Nóbrega

**A VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE COGNIÇÃO DECISÓRIA** Daniela Marques de Moraes; Laís de Oliveira e Silva

**DECISÕES ARBITRÁRIAS COMO VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA** Rafael Gomiero Pitta; Natasha Reis Carvalho Cardoso

**ANIMAIS COMO PARTES NO PROCESSO: UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA?** Pedro de Oliveira Alves; Iuri Mendes da Silva

**A ATUAÇÃO INTERVENTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTUS VULNERABILIS*** Eveline Gonçalves Denardi; Carolina Galeazzi Avolio

**ESFORÇO PARA A COMPREENSÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** Luiz Tarcísio de Paiva Costa; Rafaela Rezeck Pereira

**DE POLISSEMIA A METONÍMIA: A INCERTEZA SOBRE O QUE É UM PRECEDENTE NO DIREITO BRASILEIRO** Benedito Cerezzo Pereira Filho; Rodrigo Nery; Luísa Rocha Corrêa; Guilherme Mazarello

**A PROPRIEDADE SOBRE BEM IMÓVEL E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL** Inez Lopes Matos Carneiro de Farias; Gracemerce Camboim; Ida Geovanna Medeiros

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.  
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 7 N. 1 (jan./abr. 2023) –  
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2023.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,  
Faculdade de Direito.

CDU 340

## ***Revista de Direito da Universidade de Brasília*** ***University of Brasilia Law Journal***

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação  
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Abril de 2023, volume 7, número 1

---

co

### **CORPO EDITORIAL**

#### **EDITORA-CHEFE**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

#### **EDITORES**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

#### **CONSELHO CIENTÍFICO**

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emilios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio



Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha  
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira  
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama  
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito  
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos  
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl  
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto  
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez  
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma  
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting  
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen  
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

### **SECRETÁRIA EXECUTIVA**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

### **EQUIPE DE REVISÃO**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Bárbara Luize Santos Silva  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Thaís Cristina Freitas Marques

### **EQUIPE DE EDITORAÇÃO**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros  
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva

## **DIAGRAMAÇÃO**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

## **ASSISTENTES**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

## **CAPA**

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

## **IMAGEM**

Steve Bidmead – Bedfordshire/England, Disponível em <https://pixabay.com/pt/users/stevebidmead-249424/>

# DIREITO.UnB

*Revista de Direito da Universidade de Brasília*  
*University of Brasilia Journal Law*

**V. 07, N. 01**

Janeiro-Abril de 2023



# SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	12
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	15
Inez Lopes	
PREFÁCIO	17
Daniela Marques de Moraes Benedito Cerezzo Pereira Filho Luiz Henrique Krassuski Fortes	
<b>DOSSIÊ TEMÁTICO</b>	<b>24</b>
DESACORDOS MORAIS RAZOÁVEIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	25
Luiz Guilherme Marinoni	
CAPACIDADES INSTITUCIONAIS, PROCEDURALIZAÇÃO E COGNIÇÃO DEMOCRÁTICA	63
Guilherme Pupe da Nóbrega	
A VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE COGNIÇÃO DECISÓRIA	83
Daniela Marques de Moraes Laís de Oliveira e Silva	
DECISÕES ARBITRÁRIAS COMO VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA	99
Rafael Gomiero Pitta Natasha Reis Carvalho Cardoso	

ANIMAIS COMO PARTES NO PROCESSO: UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA?	121
Pedro de Oliveira Alves Iuri Mendes da Silva	
A ATUAÇÃO INTERVENTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTUS VULNERABILIS	153
Eveline Gonçalves Denardi Carolina Galeazzi Avolio	
ESFORÇO PARA A COMPREENSÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	179
Luiz Tarcísio de Paiva Costa Rafaela Rezeck Pereira	
DE POLISSEMIA A METONÍMIA: A INCERTEZA SOBRE O QUE É UM PRECEDENTE NO DIREITO BRASILEIRO	201
Benedito Cerezzo Pereira Filho Rodrigo Nery Luísa Rocha Corrêa Guilherme Mazarello	
A PROPRIEDADE SOBRE BEM IMÓVEL E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL	229
Inez Lopes Matos Carneiro de Farias Gracemerce Camboim Ida Geovanna Medeiros	



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>  
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

# ESFORÇO PARA COMPREENSÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

## EFFORT FOR HISTORICAL UNDERSTANDING OF THE EXECUTION PROCESS

Recebido: 29/08/2022

Aceite: 10/02/2023

### Luiz Tarcísio de Paiva Costa

Doutorando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (2019-Atual). Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Sul de Minas de Pouso Alegre (MG).

Email: [luiztarcisiopcosta@gmail.com](mailto:luiztarcisiopcosta@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-5556-8395>



### Rafaela Rezeck Pereira

Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Ensino de Campinas (SP). Bacharela pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, de Pouso Alegre (MG).

E-mail: [rafaelarezeck@hotmail.com](mailto:rafaelarezeck@hotmail.com)

<https://orcid.org/0000-0003-3988-3341>



## RESUMO

O presente estudo trata do histórico do processo de execução partindo de uma breve história do instituto no Direito romano, precisamente pela influência que teria na formação da família do direito romano-germânico. Verifica-se o processo de execução no período arcaico, clássico e pós-clássico. Atenta-se a pesquisa ao Direito medieval e da recepção do Direito romano a partir do século XI, como obra das universidades em um momento de transformação da Europa com o renascimento das cidades. Trata também do Direito no Reino de Portugal do qual o brasileiro seria conseqüente, ao qual se chega através de breve exposição dos Códigos de 1939 e 1973, instituídos em governos autoritários e das transformações impostas pela nova ordem constitucional, que culminaram com a edição do Código de 2015, o primeiro instituído em uma democracia no país.

**Palavras-chave:** história; direito; processual; civil; execução.



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

*This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.*



## ABSTRACT

The present study deals with the history of the execution process starting from a brief history of the institute in Roman Law, precisely because of the influence it would have on the formation of the family of Roman-Germanic law. The execution process occurs in the archaic, classic and post-classic period. The research focuses on Medieval Law and on the reception of Roman Law from the 11th century, as a work of universities at a time of transformation in Europe with the rebirth of cities. It also deals with the Law in the Kingdom of Portugal of which the Brazilian would be a consequence, making an analysis through a brief exposition of the Codes of 1939 and 1973, instituted in authoritarian governments and from the transformations imposed by the new constitutional order, which culminated in the edition of the 2015 Code, the first instituted in a Brazilian democracy.

**Keywords:** story; law; procedural; civil; execution.

## 1. INTRODUÇÃO

A compreensão de um determinado instituto do Direito não prescinde de uma genealogia do conceito pesquisado que concorre para cognição de seu sentido e alcance. Os institutos do Direito se apresentam datados e localizados, sob o influxo de contextos sociais cristalizados em paradigmas metodológicos, pelo que, podem ser localizados sistemas (DAVID, 1998) que em certo grau se filiam a correntes doutrinárias e ideológicas, identificados em famílias, como dos direitos romanistas, influenciados pelo Direito Romano, com subsistemas como o latino-americano (SCHIPANI; ARAÚJO, 2015), ou do common law inglês, que com ele mantém laços de parentesco, e, outros que decorrem de tradições diversas, como os sistemas hindu, chinês, japonês, muçulmano e africano (GILISSEN, 2001, p. 13). Ocupa-se o presente estudo do sistema romanista e seu conseqüente, o português, através do método dedutivo, pela revisão bibliográfica, buscando compreender o ponto de intersecção desses sistemas, como chegaram ao Direito brasileiro e que transformações podem ser observadas no processo de execução nesse caminho histórico.

Sob tal ressalva é possível tomar como ponto de partida a percepção de que a ideia de execução se imbrica a de obrigação. A palavra obrigação tem sua origem no vocábulo latino obligatio, que se refere a uma ligação, um laço, um vínculo moral, religioso, social ou, entre outras acepções possíveis, econômico, que somente se desatará com o seu pleno cumprimento. No Direito Civil, seguindo a tradição romana, a obrigação adstringe

transitoriamente a quem se obriga a solver uma determinada prestação, cujo cerne seria precisamente a possibilidade de coercitivamente exigir sua satisfação. Não se olvide, entretanto, que a obrigação no Direito hodierno é tomada como um processo (SILVA, 2006, p. 17-22), com deveres recíprocos que ultrapassam o simples adimplemento (LARENZ, 1958, p. 22-39). Nessa sequência de ideias, buscará a pesquisa as consequências processuais decorrentes do não cumprimento das obrigações ao longo do tempo.

Sob essa perspectiva a presente comunicação buscará inicialmente inventariar o processo de execução no Direito romano, em suas fases arcaica, que compreende a fundação do que seria o grande Império, a edição da Lei das XII tábuas e a instituição das legis actiones, em um momento que a autotutela ainda se impõe, com tímida intervenção do Estado; clássica, em que se organiza o processo de forma a tutelar direitos em procedimento maleável, em contraposição ao rígido sistema que o precedeu, com o agressivo sistema de execução já amenizado; e, pós-clássica, já no ocaso do Império, buscando sinais sobre as transformações que sofreu e, ainda que brevemente, identificar as influências que o direcionaram a essas transformações, sobretudo, pela importância que assume no Direito contemporâneo. O estudo do Direito romano revelará as origens da herança recepcionada pelo Direito brasileiro e dos países de tradição romanística.

Não se pretende, naturalmente, pelos limites do presente estudo, uma pesquisa o detalhamento da história de Roma e suas instituições jurídicas, mas é preciso compreender que com a queda do Império romano novos influxos se apresentaram a partir do Direito dos povos conquistadores, ainda que rudimentares se comparados à sofisticação atingida pelos romanos, sobretudo, em seu período pós-clássico, promovendo um retrocesso às instituições processuais consolidadas, levando a pesquisa a buscar os efeitos do direito bárbarico, ao longo da Idade Média, no processo de execução, o que levará o estudo da perscrutar como o Direito romano, após séculos de relativo esquecimento, voltou a ter importância histórica e jurídica e como se difundiu a ponto de constituir a família dos direitos romanísticos. É nesse contexto que se funda o Reino de Portugal, sob a influência do Direito romano (Justiniano), do Direito canônico e das instituições jurídicas germânicas. Compreender a execução no Direito português, que manteve vigência na terra brasileira ao longo dos séculos de seu período colonial, e, mesmo depois da independência constitui pré-requisito para compreensão do instituto no direito processual brasileiro, do que deverá se ocupar o presente estudo.

O direito processual civil brasileiro, inicialmente fragmentado pelo sistema federativa adotado pela constituição de 1891, foi unificado em 1939 e revisto pelos códigos de 1973 e 2015, este o primeiro promulgado em um regime democrático, após longas reformas do antigo regime processual, com profundo compromisso com a efetividade da jurisdição, condição para o exercício da cidadania e da própria soberania do Estado, o

que merecerá estudo e exposição neste texto.

## 2. A EXECUÇÃO NO DIREITO ROMANO

Parte a pesquisa do processo de execução no Direito Romano, que em seu período arcaico (*legis actiones*), compreendido entre sua fundação até o século II a.C, a execução, sempre se fundava em sentença condenatória ou em confissão, em procedimento extremamente gravoso ao devedor, realizado por autoridade privada, sob certo controle do magistrado, inexistindo execução por título extrajudicial ou específica para obrigação de entrega de coisa, de fazer ou não fazer, que se convertiam sempre em pecúnia, pois, a “*manus iniectio* é a ação executória por excelência, no sistema das ações da lei” (ALVES, 1983, p. 245)

Na *manus iniectio* o devedor poderia confessar o não cumprimento da sentença condenatória, cumpri-la ou impugná-la (*infitiatio*), apresentando um fiador (*vindex*) caso em que, se improcedente a exceção ao cumprimento, seria condenado ao dobro do valor originalmente reconhecido (DINAMARCO, 2000, p. 36-39). Vencendo o credor, ou não havendo impugnação à sentença os efeitos execução (*addictio*), proferidas pelo magistrado, recaiam sobre a pessoa do réu. O procedimento previa que após a confissão do não cumprimento da sentença perante o magistrado, ou a sua condenação ao pagamento, o devedor deveria promover o adimplemento no prazo de 30 dias, depois do que seria levado (*manus injectio*) preso pelo prazo de 60 dias, período em que seria conduzido três vezes em dia de feira ao *comitium* e anunciado o valor da dívida, não havendo pagamento respondia o devedor com seu corpo pelas obrigações, podendo ser levado à condição de escravo, vendido a estrangeiros, ou morto; como a execução era sempre concursal, havendo mais de um credor poderiam eles optar pelo esquitejamento do devedor, de forma que cada um recebesse uma parte do corpo, pois “ao tempo da Lei das XII Tábuas não se conhecia outra forma de execução que não fosse a pessoal” (THEODORO, 2016, p. 101). Com a *manus injectio* coexistiu a “*pignoris capio*” (BONFANTE, 1909, p. 236-247), de caráter exclusivamente patrimonial, destinada a obrigações públicas ou sacras em que o credor poderia, extrajudicialmente, apropriar-se de um bem do devedor; e, não havendo pagamento, poderia destruí-lo.

Da execução pessoal o Direito romano passou para a patrimonial, de início sobre todo o patrimônio do devedor, para posteriormente atingir apenas o necessário ao cumprimento da condenação em um desenvolvimento histórico que tomou como ponto de partida a *Lex Poetelia* do ano de 326 a.C., que criou normas atenuadoras do sistema então vigente ao impedir a morte e acorrentamento do devedor, institucionalizar o direito do

devedor pagar seu débito com trabalho (BAUMÖHL, 2006, p. 85), com gradativa vinculação da execução ao patrimônio do devedor, passando-se a uma execução especificamente patrimonial a partir de uma construção pretoriana (Rutilius Rufus) através da *venditio bonorum*, em que o credor era imitado na posse de todos os bens do devedor, convocando-se os demais credores através de editais, após o que o magistrado nomearia um curador responsável pela venda dos bens e distribuição dos valores obtidos entre os credores habilitados.

A *venditio bonorum* consistia na execução patrimonial, em que os bens do devedor seriam levados à venda pública para satisfazer seus credores, instituindo-se, pois, um procedimento concursal em que os demais credores são chamados a intervir para satisfação dos respectivos créditos. No procedimento da *venditio bonorum* o primeiro credor a executar tomava posse de todos os bens do devedor logo ao início do procedimento, podendo o juiz nomear um curador. Excluía-se do procedimento os créditos com garantia real que se processavam de forma independente; alienados os bens, pelo melhor preço, promovia-se o pagamento dos credores habilitados na proporção de seus créditos, respondendo o devedor por eventuais resíduos (DI PIETRO, 2001, p. 70-72), entretanto, o procedimento poderia ser evitado se o devedor espontaneamente promovesse a cessão de seus bens ao credor, ou credores, para pagamento de suas obrigações através da *cessio bonorum* instituída através da Lex Julia, já no período clássico, caso em que poderia evitar a pecha de infâmia e reservar bens suficientes para sua subsistência. Quando o devedor era incapaz e necessitava de um curador ou tutor, ou ainda, quando se tratava de um senador ou de patente senatorial era admitida a venda de bens singulares, até que, com seu produto fosse satisfeito o crédito exequendo, através da *distractio bonorum* (SAHAGÚN, 2008, p. 141).

Esclarece Theodoro Júnior (2006) que:

Primeiro surgiu a *missio in possessionem*, que permitia aos credores apreender diretamente os bens do devedor, deixando de lado a *manus iniectio*. Tal se dava extrajudicialmente, sem presença do magistrado e alcançava todo o patrimônio do devedor.

Depois, por obra pretoriana, introduziu-se a *Borum venditio*, que importava autêntica revolução no processo romano clássico, pela judicialização operada sobre o procedimento expropriatório do devedor. A apreensão era ainda privada, mas os credores não mais incorporavam os bens penhorados a seu patrimônio. Criava-se apenas uma custódia, enquanto ultimava o procedimento executivo.

Decorrido um certo prazo, o pretor convocava os credores, para que elegessem um *magister*, que ficava encarregado de *bonorum venditio*. Atuava o *magister* como vendedor dos bens do inadimplente e o que se adquiria era chamado *bonorum emptor*, cuja figura jurídica era de sucessor universal do devedor. O preço assim apurado era, então, repartido entre os credores, se mais de um havia se habilitado.

O período clássico do Direito romano se instaura com a *Lex Aebutia*, ainda coexistindo



com as ações da lei, até que foram aboliadas através da *lex Julia iudiciorum privatorum*, editada pelo imperador Otaviano Augusto, instituindo-se o processo formulário como o rito ordinário (KASER, 1968, p. 357). A execução da sentença condenatória se ameniza estendendo as hipóteses de impenhorabilidade, porém desconheceu o Direito Romano o que hoje se considera como título executivo extrajudicial. O processo de execução se limitava ao cumprimento forçado de sentenças condenatórias, em que “a obligatio e a *actio* conseqüentemente estão tão intimamente ligadas, que logo que se dê a primeira, e se não dê a segunda, juridicamente se não entende que haja um credor, e um devedor” (SILVA, 2008, p. 295).

A legislação pós-clássica, já no ocaso do Império Romano, separa-se na forma e na substância daquela que a precedeu, sob profunda influência do cristianismo, oferecendo princípios e valores diversos e até antagônicos aos reconhecidos no período clássico, centrando o processo e todos os seus atos na equidade e sob os valores cristãos, como a moderação e a caridade, orientando-se a execução à proteção do devedor. Manteve-se a *actio iudicati*, porém com profundas alterações, como por exemplo, o prazo para pagamento que passou a ser de 60 dias, após o que, o bem penhorado ao início do procedimento, que daria preleção ao credor que a promoveu, era vendido em praça pública, instituindo-se execuções específicas para entrega de coisa e par obrigação de fazer ou não fazer (DINAMARCO, 2000, p. 46-49)

Com a queda do Império romano predominou, por algum tempo, a aplicação do Direito germânico (SILVA, 1997, p. 91-101), porém, sob os influxos do Direito romano (processo “romano-barbárico, que se desenvolveu especialmente na Lombardia” (SANTOS, 2004, p. 45). A execução no período germano-barbárico regrediu afastando a proteção ao devedor, podendo o credor “sem dependência de qualquer autoridade a que não precisava dirigir-se, autorizado a penhorar, mesmo usando suas próprias forças, os bens do devedor a fim de pagar-se ou constrangê-lo ao pagamento” (SANTOS, 1983, p. 208), o que veio a impulsionar a criação e circulação dos títulos executivos extrajudiciais, podendo ainda optar entre a execução pessoal ou a patrimonial em verdadeira autotutela, não obstante pudesse o devedor, após iniciada a execução buscar um pronunciamento judicial em que, se vitoriosa sua pretensão, poderia cobrar do credor o valor indevidamente exigido (DINAMARCO, 2000, p. 50-54).

A presença predominante do Direito romano voltou a ser sentida somente após a sua recepção (MARTINS, 2006, p. 137-168) decorrente da redescoberta da tradição clássica e do *Corpus Juris Civilis* de Justiniano, tomando por fundamento o Digesto e as Institutas, como obra das universidades instituídas a partir do final do século XI (processo que se inicia com a fundação da Universidade de Bolonha em 1088), instituindo uma escola de glosadores e mais tarde dos comentadores, que em seu conjunto foram responsáveis

pela exposição do *jus commune*, formado da junção do Direito Romano Justinianeu (na verdade, das glosas e comentários a ele propostos) ao Direito Canônico (BERMAN, 2006, p. 12), fruto da Reforma Gregoriana (1073-1085), que o instituiu como primeiro sistema jurídico ocidental (COSTA, 2019, p. 77-78), quando ressurgiram as cidades e o comércio inter-regional, foram criados os Bancos e os títulos de crédito, difundindo-se entre as universidades nascentes e produzindo influência no Direito medieval (que somente seria superado definitivamente nos séculos XVIII na França e XIX na Alemanha (GILISSEN, 2001, p. 127-128), sobretudo, na Europa continental:

Através do período bárbaro, a igreja cristã esforçou-se por conservar o direito romano. Em seguida, a lenda quer que no dealbar do século XII, durante o incêndio da cidade de Amalfi, um manuscrito da mais importante compilação das leis romanas, o Digesto, tenha sido reencontrado. As universidades apoderaram-se dele. As leis romanas foram as únicas, com o direito canônico, consideradas dignas de serem ensinadas. De modo nenhum apenas porque os homens da idade média acreditavam no Império romano sempre vivo, e as suas leis sempre em vigor: Isto vale para a Alemanha e a Itália, mas funcionou antes em sentido contrário no que diz respeito à França e à Inglaterra. Mas então, os juizes não tinham o hábito de obedecer aos códigos. Por falta de um suficiente conjunto de leis obrigatórias. Eles julgavam bastante livremente e segundo a justiça. Ora, aos seus olhos, assim como os segredos da filosofia e da ciência estavam dissimulados no tesouro da literatura antiga, a justiça não residia senão no direito romano (VILLEY, 1991, p.

31).

O peso ideológico e histórico desse Direito romano construído e exposto nas universidades medievais chegou à península ibérica e produziu seus influxos ao ordenamento da nascente nação portuguesa.

### 3. A EXECUÇÃO NO DIREITO PORTUGUÊS

Nesse ambiente de transformações do século XII se instituiu o Reino de Portugal, seguindo em um primeiro momento as instituições jurídicas do Reino de Castela, denominadas de *Fuero Juzgo*, que se constituía como tradução do Código Visigótico do século VII, do qual se desligou com a independência, até que promulgadas por D. Afonso II, nas Cortes de Coimbra de 1211 as Leis Gerais (embora ainda aplicada a legislação de Castela), ainda que não fossem as fontes exclusivas do Direito português, ou sequer as predominantes, representaram a primeira legislação própria de Portugal, aplicada em todo o seu território, sob a influência do sistema germânico ou germano-ibérico, acentuadamente costumeiro. Os antecedentes podem ser encontrados no Breviário de Alarico, do século VI, também conhecido como *Lex romana visigothorum*, que representou uma compilação do direito romano vulgar; elaborado pela corte de Alarico II, rei visigótico, buscando atrair as populações romanas e católicas da península em um momento de

instabilidade do reino (MERELLO, 2007, p. 98-99), tomando por fontes, sobretudo, o Código Theodosiano e as Institutas de Gaio (GAIO, 2010).

Somente no século XIII se consolidou o chamado fenômeno de recepção do *direito comum*, especialmente com o reinado de D. Dinis. D. Duarte editou, mais tarde, as “Ordenações de Dom Duarte” reunindo a legislação do período compreendido entre Afonso II e seu reinado (PORTUGAL, 1988), enquanto o mesmo processo se desenvolvia na Espanha através da *Ley das Siete Partidas*:

Apesar de já serem constatados traços da influência do direito romano em algumas leis de D. Afonso II (1211-1223) – os quais possivelmente teriam derivado da legislação visigótica – foi apenas no reinado de D. Dinis (1279-1325) que o direito comum adquiriu grande autoridade, principalmente por ter importado e mandado traduzir para o português as obras *Flores de las leyes*, do Mestre Jacob, e as *Siete partidas*; e por ter fundado em 1º de março de 1290, o *Studium generale dionisiano*, no qual “o ensino no direito romano e do direito canônico e a outorga de graus num e noutro direito ocupavam justamente a finalidade mais destacada” (TUCCI; AZEVEDO, 2009, p. 28)

Tem-se assim, o período de 1140 a 1248 de individualização do Direito português, consuetudinário e foraleiro; entre 1248 e 1445, de inspiração romano-canônica (COSTA, 2009, p. 174-175), como parte da política de afirmação de Afonso III (FERNANDES, 2004, p. 73-83), que permaneceria até o reinado de D. José I (1750-1777), pelo que, “Durante cerca de cinco séculos, o direito romano justinianeu, será o direito aplicado em Portugal” (SILVA, 2016, p. 41), somente sendo substituído como influência principal do Direito lusitano pelos influxos iluministas até a Revolução Liberal de 1820, que instaurou nova tendência, liberal e individualista.

Organizou-se no século XV a compilação de leis, conhecida por Ordenações Afonsinas, de 1446, nas quais se regulava o processo civil no Livro III, fixando um procedimento para a execução fundada em uma sentença condenatória transitada em julgado, onde se buscava primeiramente a expropriação de bens móveis e somente na sua insuficiência sobre bens imóveis, a penhora de bens se limitava ao necessário para liquidação da obrigação, com expressa impossibilidade de penhorar alguns bens do devedor; estabeleceu-se a primazia do primeiro credor que promovesse a execução (DOMINGUES, 2008, p. 482-576).

A execução nas Ordenações Afonsinas deveria se processar da forma menos onerosa ao devedor; considerava-se ineficaz a alienação de bens em prejuízo ao credor; e, admitia-se, entretanto, a prisão do devedor que uma vez condenado não pagasse a dívida (Título LXVII do Livro IV). Admitia-se embargar a execução com a indicação de fiadores capazes de responder pela obrigação, custas e perdas e danos (PORTUGAL, 1999, p. 330-336).

Em 1513 foram promulgadas as Ordenações Manuelinas, sob o comando do Rei D. Manuel, absolutista, que promoveu a expansão do império português e reorganizou o Estado, contexto em que foram editadas as suas ordenações. Trata-se da reunião das normas vigentes no reino subsistindo a influência do Direito romano-canônico. O processo civil foi contemplado no Livro III, proibindo a penhora sobre determinados bens; admitia-se a caução ofertada pelo executado; instituiu-se o que hoje se denomina de embargos de terceiros; contemplaram também o procedimento (Livro III, título XVI) em que documentos privados (Escrituras Públicas ou equivalentes) poderiam ser executados, além de buscar maior efetividade e celeridade à execução (PORTUGAL, 1984, p. 251-281), tendo instituído um procedimento para execução para entrega de coisa.

As Ordenações Filipinas (PORTUGAL, 1985, p. 559-720) de 1603 decorrem da união dos reinos de Portugal e Espanha, porém não representaram profunda transformação nas disposições existentes nas Ordenações Manuelinas, quanto ao processo de execução. As ordenações Filipinas, tal qual suas predecessoras, regulou o processo civil no Livro III, prestigiando, a proteção ao devedor com a limitação dos bens penhoráveis, a par de atribuir a ele (devedor) as despesas da execução; manteve-se a primazia da primeira penhora, assim como a possibilidade de prisão do devedor, que seria solto se promovesse a cessão de seus bens para pagamento da dívida; manteve a execução para entrega de coisa, com procedimento próprio; previu o impedimento da penhora sobre certos bens, que de qualquer forma deveria ser proporcional à obrigação exequenda; admitia a cessão de bens, como na *cessio bonorum*; tal qual as Ordenações Manuelinas tratava da ineficácia da alienação de bens em fraude à execução; admitia a execução fundada em documento lavrado por tabelião ou alvará feito e assinado ou fundado em crédito privilegiado (ação de assinação em 10 dias).

A invasão da terra brasileira pelo colonizador português se deu sob a vigência das Ordenações Afonsinas, entretanto, somente com o governo geral de Martin Afonso se iniciou o povoamento do país pelos invasores, diante da “tomada de *La Pèlerine*, a feitoria francesa fundada em Pernambuco, notícias de preparativos para fundarem-se outras” (ABREU, 1998, p.48), levaram o Estado português a promover o sistema de capitanias visando o povoamento e demarcação da colônia, recebendo os donatários jurisdição civil e criminal, “prática político-administrativa tipicamente feudal” (WOLKMER, 2007, p. 58). já sob a vigência das Ordenações Manuelinas, pelo que, efetivamente foi a primeira legislação aplicada no Brasil, ao contrário das colônias espanholas que receberam legislação própria rapidamente que receberam legislação própria, reunida em 1680, através das “*Recompilación de Leyes de los Reinos de Índias*” (GUARDIA, 1889):

Os outros magistrados judiciários eram primitivamente o ouvidor-geral (que veio com Tomé de Souza), cuja alçada compreendia o foro em geral, e foi muito vasta, como principal entidade da colônia depois do governador; o ouvidor dos donatários,



“devendo incumbir-se do despacho das apelações e mais papéis forenses deste lugar como das de mais vilas da capitania”; 270 depois o ouvidor das comarcas; e o juiz de fora a partir de 1696.271 À medida que se tornava a justiça mais embaraçosa: além dos corregedores (que poderiam ser desembargadores), houve um corregedor de comarca (1696), juiz do crime (1742), juiz de órfãos (1650), juiz da mampostaria-mor dos cativos, extinto em 1774, etc. (CALMON, 2002, p. 146)

Aplicava-se à América portuguesa além das Ordenações Manuelinas da produção normativa da metrópole, com suas cartas de lei, de doação e de foral (que atribuíam poderes jurisdicionais e administrativos aos donatários), as cartas régias, os decretos, os alvarás, resoluções, provisões, regimentos, estatutos, instruções, avisos, portarias, usos e costumes, os assentos (como o assento de 04/03/1690 que limitou o efeito suspensivo dos embargos do devedor à hipótese de nulidade - L.3, T. 87, Col. 3, n. 1 e na Col. dos assentos nº: 148 (LOBÃO, 1865, p. 183), o direito romano e canônico como fontes subsidiárias, aplicadas aos sujeitos de primeira classe por juízes despreparados para seu ofício, enquanto os demais habitantes ficaram à margem da jurisdição portuguesa.

Somente no século XVII foi instituído um Tribunal no país, a Relação da Bahia, aproveitando-se de um regimento de 1588, porém, extinto em 1626 e restabelecido somente em 1652. O século XVIII trouxe novo influxo ao Direito português, o iluminismo, cujo grande nome em Portugal foi o Marquês de Pombal, que assumindo a função de Secretário de Estado do Reino, exercida por nomeação de Dom José, entre 1750 a 1777, período em que promoveu profundas e significativas transformações nas mais diversas áreas da sociedade portuguesa, inclusive no Direito português, imediata consequência em sua prática na colônia, especialmente através da Lei da Boa Razão, que modificou substancialmente o regime de fontes das Ordenações Filipinas, além de criar a Relação do Rio de Janeiro, em 1751, que aplicou as Ordenações Filipinas e a legislação portuguesa, relegando ao direito romano o caráter subsidiário. “No referente à organização judiciária, o que de mais importante ocorreu, foi a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, a das Juntas de Justiça e a das Juntas do Comércio” (MATHIAS, 2009, p. 74):

Mudou-se completamente o ambiente cultural do país. Rompeu-se com os métodos escolásticos. O Direito português como que saltou de seus quadros históricos, orientando-se por outros princípios condizentes com a mentalidade particular do século.

Tais princípios forma, no ensinamento de CABRAL DE MONCADA, “os da escola do Direito Natural e das Gentes”, cuja “origem precisa e determinada estava afinal no Direito de alguns dos tais “países muito polidos” e nações modernas e civilizadas da Europa, donde ao tempo vinham tôdas as modas à jurisprudência pátria (FERREIRA, 1960, p. 176).

Através da lei de 20 de junho de 1774 foi instituída a obrigatoriedade de avaliação dos bens do executado, após o que foram estabelecidos procedimentos que condicionavam a arrematação ou adjudicação a uma praça pública pelo valor avaliado e uma segunda, caso

não houvesse licitante, admitindo deduções daquele valor, como ocorre atualmente, após o que o bem penhorado poderia ser adjudicado pelo credor. Embora inexistisse previsão legal para remição a jurisprudência a admitia (DINAMARCO, 2000, p. 69-70), sempre buscando uma execução menos gravosa ao devedor, ao tempo em que se afirmava a hegemonia da influência racionalista no direito, em especial no direito processual civil, especialmente na Europa continental, ao menos a partir da Revolução Francesa.

Trata-se de um ambiente político e ideológico de grande desconfiança da magistratura, por seus vínculos e compromissos com o *ancien régime*, em que a separação de poderes visava precisamente sua limitação, predominando no Direito o valor da segurança jurídica, indispensável aos projetos econômicos e políticos da burguesia que se converteu em classe dominante se apropriando da Revolução Francesa do século XVIII, instaurando-se a corrente de codificações a partir do Código Civil francês de 1804, instituindo uma nova cultura jurídica, liberal, individualista e essencialmente patrimonialista:

A cultura jurídica produzida ao longo dos séculos XVII e XVIII, na Europa Ocidental, resultou de um complexo específico de condições engendradas pela formação social burguesa, pelo desenvolvimento econômico capitalista, pela justificação de interesses liberal-individualistas e por uma estrutura estatal centralizada. Esse entendimento não só compartilha da idéia de que subsiste em cada período histórico uma prática jurídica dominante, como, sobretudo, confirma a concepção de que o Direito sempre é produto da vida organizada enquanto manifestação de relações sociais provenientes de necessidades humanas (WOLKMER, 2007, p. 29).

#### 4. A EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A independência do Brasil se limitou a substituir a submissão do Estado aos interesses da corte europeia pelos da corte nacional, composta por aqueles que “ocupavam posições estratégicas ligadas ao poder, através das quais, promoveram sua hegemonia na sociedade, de forma a manter as estruturas sociais intactas, servindo apenas para constituir um monopólio de poder à elite local” (COSTA, 2019, p. 28-29), pelo que, “não se erguiam contra a estrutura da sociedade colonial. Mas, contra as implicações econômicas, sociais e políticas do estatuto colonial, pois este neutralizava sua capacidade de dominação em todos os níveis da ordem social” (FERNANDES, 2006, p. 50), assim a legislação portuguesa manteve sua vigência por força de um decreto 20 de outubro de 1823, que recepcionou a legislação da antiga metrópole, inclusive em matéria processual, tomando-a como nacional, que determinava:

toda a legislação (ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos

e resoluções) promulgada pelos monarcas portugueses, 'e pelas quais o Brasil se governava até o dia vinte e cinco de abril de mil oitocentos e vinte e um, em que Sua Majestade Fidelíssima, atual Rei de Portugal e Algarves, se ausentou desta Corte (AZEVEDO; TUCCI, 2009, p. 177).

Somente em 1832 foi editado o primeiro Código Criminal do país, que tratava através de seu anexo de Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil. Em 1850, entraram em vigor os Decretos 737, que tratava do procedimento processual das causas comerciais, e o 738, que se referia ao funcionamento dos Tribunais e juiz do comércio, considerados como as primeiras normas processuais do Brasil, mantendo-se quanto aos demais processos o que dispunham as Ordenações Filipinas, até que em 1876 foi editada a Consolidação das Leis do Processo Civil (Consolidação Ribas). Surgiu assim, no século XIX, uma cultura jurídica brasileira, sobretudo, sob a influência das obras de dois doutrinadores, Francisco Paula Baptista e Joaquim Ignácio Ramalho (ZARONI, 2014, p. 13-40).

O Decreto 4.824 de 1871 atribuiu ao juiz de paz a competência para processar a execução de sentença até 100\$000; aos juizes de direito das comarcas gerais foi atribuída a competência para as causas por eles julgadas de valor superior a 100\$000. Nas comarcas especiais aos juizes de direito foi atribuída a competência para execuções acima de 500\$000 e seus substitutos para as execuções entre 100\$000 e 500\$000. Quanto à competência territorial se observava o local onde se encontravam os bens do devedor. As Ordenações ainda eram aplicadas quanto à citação, prazo para pagamento, nomeação de bens à penhora, salvo quando fossem sequestrados bens (vinculados em garantia) que se converteriam em penhora na forma do Decreto 3.453 de 1865; a ordem de penhora se regulava também pela Lei de 20 de junho de 1774 e pelo Decreto 737. O Alvará de 17 de janeiro de 1776 e o de 10 de março de 1778, as Ordenações e o Decreto 737 estabeleciam limitações à penhora. A avaliação dos bens para expropriação, o procedimento para arrematação (e a possibilidade de sua anulação) e adjudicação foram regulados pelas Ordenações, pela Lei de 20 de junho de 1774, pelo Alvará de 25 de agosto de 1774, pela Lei de 22 de fevereiro de 1779 e pelo Decreto 737 (BAPTISTA, 1910, p. 185-209).

A Guerra do Paraguai, a abolição, a proliferação das ideias positivistas e republicanas levaram ao golpe militar que destituiu a monarquia (CARVALHO, 1987) instituindo a república no Brasil, institucionalizada através do Decreto nº: 1, de 15 de novembro de 1889, assinado pelo Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, Silveira Lobo, Quintino Bocaiuva, Rui Barbosa e Eduardo Wandenkolk. O governo provisório editou o Decreto 169-A, de 19 de janeiro de 1890, regulamentado pelo Decreto 370, de 02 de maio de 1890, regulamentando as execuções hipotecárias e pignoratícias, porém sem novidades

quanto ao Regulamento 737 de 1850. A primeira modificação ao direito processual então vigente foi a abolição da obrigatoriedade de prévia tentativa de conciliação, através do Decreto 359 de 26 de abril de 1890.

Sob a influência de Rui Barbosa foi instituída uma constituição provisória através do Decreto 510 de 22 de junho de 1890, em que se assegurou a independência do Poder Judiciário e criado o Supremo Tribunal Federal, seguindo o modelo norte-americano com a adoção do modelo federalista que deu origem a um dualismo processual, caracterizado pela adoção de uma justiça federal e outra estadual. A constituição de 1891 atribuiu a União a competência para legislar sobre a justiça federal, passando os Estados a legislar sobre matéria processual no âmbito de suas jurisdições. A legislação processual federal, antes mesmo de promulgada a constituição republicana, que a recepcionou, mantendo-se na reforma constitucional de 1926 e nas constituições que a sucederam, salvo a de 1937, foi introduzida através do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890 (que tratava da ação executiva entre os artigos 192 e 195, da execução fiscal entre os artigos 196 e 201, e, 241 e 331), mantendo-se, a rigor, as disposições do Regulamento 737, modificada através do Decreto 221 de 20 de novembro de 1894 e pela Consolidação das Leis Referentes à Justiça Federal (Decreto 3084 de 05 de novembro de 1898).

Os Estados da União aplicaram o Regulamento 737, alguns deles instituindo seu próprio Código de Processo Civil, como os Estados do Rio Grande do Sul (1908, o primeiro a legislar sobre a matéria), Maranhão (1909), Bahia (1915), Espírito Santo (1915), Rio de Janeiro (1919), Paraná (1920), Piauí (1920), Sergipe (1920), Minas Gerais (1922), Rio Grande do Norte (1922), Pernambuco (1924), Distrito Federal (1924), Ceará (1926), Santa Catarina (1928), São Paulo (1930) e Paraíba (1930), enquanto o Pará editou um Regulamento processual em 1905.

Os Códigos estaduais ofereceram pouca mudança ao que dispunha o Regulamento 737, que por sua vez tinha sólida base nas Ordenações Filipinas, mantendo os dispositivos destinados à ação de execução. Com a vigência do Código Civil de 1916, projeto de Clóvis Beviláqua, que mantinha diversos dispositivos de caráter processual, como se observa em seus artigos 76, 136 a 144, 146, 152, 166, 172, 174, 176, 177, 222, 223, 224, 316, 317, 322, 323, 324, 350, 351, 416, 417, 452, 463, 465, 523, 568, 826 e, entre outros, o artigo 1596, tomou corpo o movimento de unificação do Direito Processual Civil, levado a efeito através do Código de Processo Civil de 1939, como imposição das constituições de 1934 e 1937 e do próprio quadro autoritário instaurado com a Revolução de 1930, extremado com a constituição de 1937, quando se buscava a centralização do poder e, ao mesmo tempo, a adequação do sistema processual às tendências da época. “São levadas em consideração, com grande destaque, as tendências da Civilprozessordnung austríaca de 1895, o Projeto Chiovenda de 1919 e o Código de processo civil português de 1926”

(PICARDI; NUNES, 2011, p. 93-120)

O CPC de 1939 era composto por 1.052 artigos, distribuídos em dez livros, em que a execução era tratada no livro VIII, entre os artigos 882 a 1030. A execução era compreendida como processo autônomo, tanto na fase de liquidação da sentença, quando necessária, como em sua execução ou ainda, com mais razão, da execução por títulos extrajudiciais. Dividia-se a execução em de quantia certa, de entrega de coisa certa ou incerta e de obrigação de fazer ou não fazer. O CPC de 1939 manteve a vigência de diversas normas extravagantes de matéria processual, com repercussão nas ações executivas, como a Lei 2.044, de 31 de dezembro de 1908, sobre a anulação de títulos cambiários, o Decreto-lei 960, de 17 de dezembro de 1938, sobre a cobrança judicial da dívida pública; foi modificado por diversas normas posteriores, quanto à execução, pelo Decreto-Lei 4.565, de 1942 (que trata de normas sobre a liquidação de sentença, da execução provisória e da exigência de caução para levantamento de valores depositados se houver oposição de embargos); Decreto-Lei nº 8.951, de 1946 (que trata do depósito de bens penhorados); Lei nº 3.186, de 1957 (que trata do depósito sobre bens penhorados); Lei nº 4.133, de 1962 (que trata do depósito sobre bens penhorados); Lei 4.248 de 1963 (que trata de depósito sobre bens penhorados); Lei 5.748 de 1968 (que trata da prisão por alimentos e prosseguimento da execução); Decreto-Lei 1.030 de 1969 (que trata da suspensão da execução na hipótese de ação rescisória).

Na conjuntura de reforma da legislação codificada, iniciada ainda no governo Jânio Quadros, o Ministro da Justiça, Oscar Pedrosa Horta, convidou o Professor Alfredo Buzaid para elaborar um anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil, apresentado em janeiro de 1964, propondo a edição de um novo código processual, que contemplava o processo de execução em seu Livro II. Em abril de 1965 o Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, promoveu um congresso nacional para analisar e debater o anteprojeto, entretanto, “O movimento militar de março de 1964, revolucionando a ordem jurídica para impor o estado de fato baseado na força das armas, acarretou a paralização dos trabalhos de reforma dos códigos” (COSTA, 1970, p. 113).

O novo Código de Processo Civil seria editado em 1973, sob o comando do Professor Buzaid, nomeado presidente da nova comissão e Ministro da Justiça, com profunda influência da doutrina italiana, especialmente de Enrico Túlio Liebman, não obstante as emendas oferecidas ao Senado, sobretudo, por propostas dos professores Egas Dirceu Muniz de Aragão e Cândido Rangel Dinamarco (SENADO FEDERAL, 1974). O CPC de 1973 sofreu diversas reformas, sobretudo, após a promulgação da constituição de 1988 em um grande movimento de reformas iniciado nos anos 1990, entre outras normas, através das Leis 8.593 de 1994 (sobre as condições para desistência da execução, sobre títulos executivos extrajudiciais, sobre procedimentos para execução, estabelecendo



procedimento para execução de obrigação de fazer ou não fazer); Lei nº 10.358 de 2001 (quanto a competência do juízo cível quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral); Lei 10.444 de 2002 (estabelecendo procedimento para execução para entrega de coisa); Lei 11.382 de 2006 (sobre títulos executivos extrajudiciais, sobre bens sujeitos à execução, sobre a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, extinguiu os procedimentos para liquidação de sentença, sobre o procedimento para execução, permitindo ao credor averbar a execução no Registro de Imóveis, estabelecendo regra para caracterização de fraude à execução, sobre nulidade da execução, estabelecendo procedimento para execução de obrigação de fazer e não fazer, normas sobre a penhora de bens do devedor); Lei 11.694 de 2008 (normas sobre a penhora, normas sobre avaliação e adjudicação de bens, instituiu a alienação por iniciativa particular, sobre embargos do devedor).

Humberto Teodoro Júnior esclarece que o direito processual do final do século XX deslocou seu enfoque principal dos conceitos e categorias para a funcionalidade do sistema de prestação de tutela jurisdicional. Sem desprezar a autonomia científica conquistada no século XIX e consolidada na primeira metade do século XX, esse importante ramo do direito público concentrou-se, finalmente, na meta da instrumentalidade e, sobretudo, da efetividade (THEODORO, 2016, p. 3). Com esse espírito foi proposta a edição de um novo Código de Processo Civil, o primeiro aprovado em um regime democrático, o que se refletiu nas audiências públicas e no amplo debate que o precedeu, direcionando sua ideologia e metodologia, em um ambiente de constitucionalização dos direitos, em que se reconhece um direito constitucional à rápida solução do litígio, atribuindo-se à norma processual vigente um caráter eminentemente principiológico, pelo que, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (2017) a editar o Enunciado 370 a expôs o entendimento da doutrina no sentido de que “(arts. 1º a 12) Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio. (Grupo: Normas fundamentais)”.

Sob essa perspectiva o tema da execução foi o que menor número de alterações sofreu frente ao regime processual anterior, embora aquelas incluídas em seu texto sejam qualitativamente substanciais, pois, já fora transformado com as reformas promovidas a partir dos anos 1990. No cumprimento de sentença se positivou o entendimento jurisprudencial já consolidado de intimação do réu através de seu advogado, quando sem advogado nos autos através de carta com aviso de recebimento, se revel na fase de conhecimento por meio de edital. Admitiu o novo CPC o protesto da sentença transitada em julgado quando ultrapassado o prazo para cumprimento voluntário (15 dias), para o que se admite que o devedor promova a apresentação de cálculos para o cumprimento.

---

1 Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Carta de Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 24 jul. 2021.

A nova legislação processual admite a limitação do litisconsórcio também na fase de execução (art. 112, §§1º e 2º). Positivou o novo Código a inexigibilidade de obrigação fundada em norma considerada inconstitucional em controle concentrado ou difuso art. 511, §5º e 520, §4º). Institui-se a possibilidade de medidas indiretas para efetividade da execução, como o registro do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (§3º do art. 782) ou as medidas que entender adequadas para garanti-la (art. 139-IV).

O Processo de Execução é tratado do novo CPC entre os artigos 771 a 925, em que se detalharam as regras de competência; foram incluídos novos títulos executivos extrajudiciais; tratou-se da liquidez do título executivo; da fraude à execução; do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução; dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da execução extrajudicial; da interrupção da prescrição; da nulidade da execução, que pode ser conhecida de ofício ou a requerimento da parte independentemente de embargos; dos honorários advocatícios que poderão ser elevados do mínimo de 10% para o máximo de 20%; da conversão do arresto em penhora sem novo termo; foi relativizada a impenhorabilidade de salário; do depósito dos bens móveis; a preferência do cônjuge na arrematação de bens penhorados indivisíveis; a averbação do arresto na matrícula do imóvel independentemente de mandado; da alienação antecipada de bens móveis para evitar deterioração; penhora on-line sem prévio conhecimento do devedor; da responsabilidade às instituições financeiras que não promoveram o bloqueio; da penhora de cotas societárias; a penhora sobre faturamento da empresa; a dispensa de avaliação de bens que possam ser apurados pela cotação no mercado; intimação do executado quando o credor requerer a adjudicação; a busca e apreensão ou imissão na posse, após expedição do auto de arrematação ou de adjudicação, tratando-se de bem móvel ou imóvel; alienação judicial preferencialmente por meio eletrônico; editais devem ser publicados em meio eletrônico e só excepcionalmente, por ordem do juízo a publicação em jornais de circulação física; os embargos à arrematação ou adjudicação foram substituídos por simples impugnação nos próprios autos, desde que apresentados antes da expedição das cartas de arrematação ou adjudicação; o adquirente do bem penhorado não responde por qualquer outro débito; admite execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública; prisão por dívida de alimentos ainda que representada por título extrajudicial; prescrição intercorrente com extinção da execução; criou-se uma execução concursal.

## 5. CONCLUSÕES

A história do Direito romano, em sua evolução histórica, lança sinais para

compreensão da questão da efetividade da execução e quanto à proteção da dignidade do devedor.

Em um primeiro momento se observa a elevada efetividade sob o peso do completo afastamento da dignidade do devedor, que poderia ser levado à escravidão ou à morte. O abrandamento da execução, que ocorre em paralelo ao fortalecimento do próprio Estado e da jurisdição, para atingir o patrimônio do devedor, não a tornou ineficaz, mas limitou-a progressivamente ao necessário para satisfação da obrigação, com respeito à pessoa do executado.

O Estado se enfraqueceu novamente ao longo da Idade Média, quando a execução regride ao ataque pessoal ao devedor e à mínima intervenção do Estado no procedimento executório, com a aplicação do Direito Germânico.

O Direito Romano e a cultura clássica foram redescobertos em um momento de reorganização da sociedade, como o ressurgimento das cidades e, sobretudo, com a criação das universidades, onde o direito Justiniano é estudado e difundido, formando um sistema composto por influências recíprocas com o direito germânico. Esse direito romano-germânico se encontrava vigente quando da criação do reino de Portugal, chegando ao Direito brasileiro através das Ordenações do Reino.

O Direito processual brasileiro se organizou em uma cultura própria com o Código de Processo Civil de 1939, fruto da ditadura Vargas, quando o país se desenvolve econômica e institucionalmente. Novo Código foi aprovado em 1973 em nova ditadura.

Com a constituição de 1988 que trouxe a constitucionalização e repersonalização dos direitos o Código processual foi sistematicamente reformado, em uma onda histórica que se iniciou nos anos 1990. Diante de tais reformas, que adequaram a norma processual ao sistema democrático, sobretudo, quanto ao processo de execução, atribuindo-lhe maior eficácia, foi a matéria que menos se transformou com a edição do Código de 2015, o primeiro elaborado e aprovado em um regime democrático no país, primando por sua efetividade, com respeito à dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, em procedimento simplificado

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABREU, J. Capistrano de. Capítulos da história colonial (1500-1800). Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998.

ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. v.I. ed.5. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BAPTISTA, Francisco de Paula. Compêndio de Theoria e prática do processo civil compa-

rado com o processo comercial e de hermenêutica jurídica. ed.7. Lisboa: A. M. Teixeira & Cia Ltda, 1910.

BAUMÖHL, Débora Inês Kram. A Nova Execução Civil: a desestruturação do processo de execução. São Paulo: Atlas, 2006.

BERMAN, Harold J. Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental. Tradução de Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BONFANTE, Pietro. Storia del diritto romano. 2ª ed. Milano: Società Editrice Libreria, 1909.

CARVALHO, José Murilo de. Os bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CALMON, Pedro. História da civilização brasileira. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

COSTA, Débora Laís dos Santos. Fundamental ou não fundamental? Eis a questão: um debate a partir da chain novel de Dworkin sobre o artigo 489, §1º e sua aplicabilidade no Brasil contemporâneo. São Paulo: Max Limonad, 2019.

COSTA, M. J. de Almeida. História do direito português. ed.3. Coimbra: Almedina, 2009.

COSTA, Moacyr Lobo da. Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura. São Paulo: Revista dos Tribunais, Universidade de São Paulo, 1970.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. ed.7. São Paulo: Malheiros, 2000.

DI PIETRO, Alfredo. Derecho privado romano. ed.2. Buenos Aires: Depalma, 2001.

DOMINGUES, José. As ordenações afonsinas: três séculos de direito medieval (1211-1512). Sintra: Zéfiro, 2008.

FERNANDES, Fátima Regina. A recepção do direito romano no ocidente europeu medieval: portugal, um caso de afirmação régia. História: Questões & Debates. Curitiba: UFPR, 2004. n. 41, p. 73-83.

FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2006.

FERREIRA, Waldemar. O direito público colonial do Estado do Brasil sob o signo pombalino. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1960.

Fórum Permanente de Processualistas Civis. Carta de Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 24 jul. 2021.

GAIO, Instituições: direito privado romano. Tradução de J. A. Segurado e Campos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Ma-

caísta Malheiros. ed.3. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GUARDIA, Dom Miguel de la. Las leyes de índias con las posteriores vigentes hoy y um epilogo sobre las reformas legislativas ultramarinas. v.I. Madri: Estabelecimento tipográfico de Pedro Núñez, 1889.

JUSTO, A. S. A Administração da Justiça no Direito Romano. Revista Jurídica Da FA7, v.7(1), p. 315-333, 2010. Disponível em <https://doi.org/10.24067/rjfa7;7.1:155>. Acesso em 30 mai. 2020.

LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: ERDP, 1958.

LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. Tratado encyclopedico pratico e critico sobre as execuções que procedem por sentenças. Lisboa: Imprensa Nacional, 1865.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. In WOLKMER, Antonio Carlos (org.). Fundamentos de história do direito. ed.3. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MATHIAS, Carlos Fernando. Notas para uma história do judiciário no Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MERELLO, Italo. Historia del derecho. Valparaiso: Ediciones Universitárias de Valparaiso / Pontificia Universidad Católica de Valparaiso, 2007.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro Origem, formação e projeto de reforma. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v.48, n.190, ano 48 n. 190, abr./jun. 2011.

PORTUGAL. Ordenações Afonsinas – Livro III. ed.2. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

\_\_\_\_\_. Ordenações Afonsinas – Livro IV. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

\_\_\_\_\_. Ordenações del rei Dom Duarte. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

\_\_\_\_\_. Ordenações Filipinas – Livros II e III. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

\_\_\_\_\_. Ordenações Manuelinas – Livro III. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

SAHAGÚN, Gumesindo Padilla. Derecho romano. ed.4. México: McGraw-Hill, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. ed.6. v.3. São Paulo: Saraiva, 1983.

\_\_\_\_\_. Primeiras linhas de direito processual civil. ed.23. v.1. Revisado e atualizado por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCHIPANI, Sandro; ARAÚJO, Danilo. B. dos Santos G. de. Sistema jurídico romanístico e subsistema jurídico latino-americano. São Paulo: FGV Direito SP, 2015.

SENADO FEDERAL. Código de processo civil: histórico da lei. v.I. tomo II. Brasília: Senado



Federal, subsecretaria de edições técnicas, 1974.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVA, Luís Antônio Vieira da. História interna do direito romano privado até Justiniano. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2008.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. História do direito português: fontes de direito. ed.6. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SILVA, Ovídio Baptista da. Jurisdição e execução na tradição romano-canônica. ed.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. ed.47. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. Cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal: antecedente histórico da reforma da execução de sentença ultimada pela lei 11.232 de 22.12.2005. ed.2. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luiz Carlos de. Lições de história do processo civil lusitano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VILLEY, Michel. Direito Romano. Tradução de Fernando Couto. Porto: Resjuridica, 1991.

WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. ed.4. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ZARONI, Bruno Marzullo. A cultura jurídica processual civil brasileira na segunda metade do século XIX: uma análise à luz das obras de Francisco de Paula Batista e Joaquim Ignácio Ramalho. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v.38, n.2, p. 13-40, jul./dez. 2014.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**  
Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>  
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**  
Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>  
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.